

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Alcebiades De Oliveira Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-579-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Texto de apresentação do Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III:

O Grupo de Trabalho 15 – Direitos Sociais e Políticas Públicas III, realizado em 22 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, coordenado pelo professores Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos, da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Dr. José Alcebíades De Oliveira Junior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, integrou a programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI.

A realização de mais uma edição virtual do evento reafirma o compromisso do CONPEDI com a democratização do conhecimento jurídico, promovendo o intercâmbio acadêmico entre pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito de todas as regiões do país. Ao ampliar os espaços de diálogo e difusão da produção científica, o encontro fortalece a pesquisa jurídica comprometida com os valores constitucionais, a cidadania e a justiça social.

Inserido nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III constituiu um relevante espaço de reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados à formulação, implementação, avaliação e controle das políticas públicas voltadas à concretização dos direitos fundamentais sociais. As pesquisas apresentadas evidenciaram a centralidade das políticas públicas como instrumentos de efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados, abordando temas que perpassam áreas como saúde,

O elevado nível acadêmico dos trabalhos apresentados confirmou a relevância da pesquisa jurídica brasileira no campo dos direitos sociais e das políticas públicas, contribuindo para a construção de respostas inovadoras aos desafios enfrentados pela sociedade e pelas instituições democráticas.

Por fim, registra-se o reconhecimento ao Instituto Toledo de Ensino de Bauru – ITE Bauru, parceiro institucional desta edição do evento, cuja colaboração reforça o compromisso conjunto com a excelência acadêmica, o fortalecimento da pós-graduação em Direito e a produção de conhecimento jurídico voltado à promoção da justiça social e da efetividade dos direitos fundamentais.

A título de registro, o trabalho de autoria da coordenadora do presente GT, Dra. Edna Raquel Hogemann e Matheus Novais da Silva, intitulado: A Função Jurídica das Comissões de Heteroidentificação Como Garantia da Política Pública de Cotas No Ensino Superior: Entre a Discricionariedade e o Devido Processo Legal, apesar de fazer parte do GT Direitos sociais e Políticas Públicas II, foi apresentado neste GT, conforme permitido pelo regulamento do CONPEDI.

Registre-se a ausência dos autores dos trabalhos intitulados: a) Direito Humano À Alimentação Adequada E Ação Estatal: Análise Do Acesso À Alimentação Nas Políticas Nacionais De Alimentação E Nutrição Do Brasil e, b) Direito E Políticas Públicas Na Federação Brasileira: Competências, Coordenação Interfederativa E Reconstrução Institucional Após a EC 132/2023, que por esse motivo deixaram de ser apresentados.

Eis a relação os trabalhos apresentados:

1. O FEDERALISMO BRASILEIRO COMO ÓBICE PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA – Antonio Henrique Da Silva , Flávia Moreira Guimarães Pessoa , Jadson Correia de Oliveira.

4. A POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE MENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: OBSERVAÇÕES A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA - Maira Andreza Pacheco Fonseca Portella.

5. A PROTEÇÃO AO DIREITO À MATERNIDADE DA MULHER EM SITUAÇÃO DE RUA: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE A PARTIR DA TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM - Marcelino Meleu , Aleteia Hummes Thaines , Maria Talita Schuelter

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E MORTE SOLITÁRIA DA PESSOA IDOSA: IMPLICAÇÕES E PREVENÇÕES - Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

7. A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ABORDAGEM DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN - Evander Dayan de Mattos Alencar , Rafael Rodrigues De Souza , Ana Elizabeth Neirão Reymão.

8. AUTODECLARAÇÃO RACIAL: DIGNIDADE E O DIREITO DE SE AUTOIDENTIFICAR: PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS PARDOS QUE INTEGRAM A ZONA CINZENTA - Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Fagner Nascimento Soares.

9. VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UM RETROCESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO? Ana Maria Viola De Sousa , Felipe Marquette de Sousa.

10. ANÁLISE DA EFICÁCIA SOCIAL DA LEI 8.313/1991 NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA: LIMITES DE UMA POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO CULTURAL NO BRASIL - Carolina Rosa de Oliveira Silva.

13. DA BIOPOLÍTICA DA EXCLUSÃO À DIGNIDADE HUMANA: O PAPEL DO COOPERATIVISMO NA REGIÃO NORTE DO BRASIL - Heloisa Prado Pereira de Oliveira.

14. DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL: GOVERNANÇA E OS LIMITES DA VALIDADE NORMATIVA NA ESTABILIDADE INSTITUCIONAL DO SENAC - Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão.

15. BARREIRAS INSTITUCIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL: GÊNERO, BUROCRACIA ADMINISTRATIVA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA - Sara Karoline Guerra Dias , Linara Oeiras Assunção.

16. DO PAPEL A REALIDADE: UMA ABORDAGEM JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA EM CONTEXTO URBANO - Luciana Fonseca Da Silva , Allan Carlos Moreira Magalhães.

17. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: O COMPROMISSO INTERNACIONAL DO GOVERNO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Cecília Moraes de Almeida Lôbo , Erica Divina Oliveira De Almeida.

**BUSCA ATIVA NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO:
MÉRITOS E ASPECTOS CRÍTICOS QUE EXIGEM ATENÇÃO DA SOCIEDADE.**

**ACTIVE SEARCH IN THE NATIONAL ADOPTION AND FOSTER CARE
SYSTEM: MERITS AND CRITICAL ASPECTS REQUIRING SOCIETAL
ATTENTION.**

Diego Belchior Ferreira Santana

Paulo Cezar Dias ¹

Jardson ferreira da silva ²

Resumo

O presente artigo analisa a implementação da busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), investigando seu arcabouço normativo, fluxos procedimentais e desafios práticos enquanto política pública essencial para a efetivação do direito fundamental à convivência familiar. O foco recai sobre o público prioritário desta ferramenta: adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência ou condições crônicas de saúde. Objetiva-se demonstrar seu caráter estritamente complementar e excepcional em relação ao fluxo ordinário do SNA, evidenciando o histórico descompasso entre as expectativas dos pretendentes habilitados e o perfil real das crianças disponíveis no sistema brasileiro. A metodologia adota uma abordagem qualitativa descritivo-analítica, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise criteriosa dos marcos legais vigentes. Conclui-se que a busca ativa constitui uma política afirmativa indispensável, capaz de materializar o princípio da proteção integral e reduzir a invisibilidade de perfis sistematicamente preteridos. Para sua plena eficácia, contudo, o estudo aponta a necessidade urgente de investimentos em equipes multiprofissionais, padronização de protocolos entre os tribunais estaduais e a manutenção de uma proteção rigorosa no tratamento de dados sensíveis dos menores.

Palavras-chave: Política pública, Direitos fundamentais, Busca ativa, Sistema nacional de adoção e acolhimento, Proteção integral

Abstract/Resumen/Résumé

qualified applicants and the actual profile of children available in the Brazilian system. The methodology adopts a qualitative descriptive-analytical approach, grounded in bibliographic research and a meticulous analysis of current legal frameworks. The study concludes that active searching constitutes an indispensable affirmative policy, capable of materializing the principle of integral protection and reducing the invisibility of systematically neglected profiles. For its full effectiveness, however, the research points to the urgent need for investment in multidisciplinary teams, standardization of protocols among state courts, and the maintenance of rigorous protection in the processing of sensitive data regarding minors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Fundamental rights, Active searching, National adoption and foster care system, Integral protection

INTRODUÇÃO:

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a busca ativa no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), destacando seus fundamentos normativos, seus procedimentos operacionais, bem como os desafios e possibilidades de sua implementação como política voltada à efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, especialmente para adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência, perfis historicamente marcados pela invisibilidade e pela permanência prolongada em acolhimento institucional. Busca-se, ainda, demonstrar de que modo a busca ativa se estrutura como mecanismo complementar e excepcional ao fluxo tradicional do SNA, operando como ferramenta de visibilização ética e de ampliação de oportunidades de vinculação familiar, sem romper com as garantias procedimentais e protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No plano metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, fundada em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica apoia-se na literatura especializada indicada, com destaque para a produção acadêmica que examina a evolução histórica das políticas de acolhimento e adoção e a persistência do descompasso entre perfis desejados e perfis disponíveis no sistema. Paralelamente, a pesquisa documental concentra-se na análise de marcos normativos e administrativos que estruturam a política, em especial os comandos constitucionais e estatutários relativos à proteção integral e à convivência familiar, bem como os atos regulamentares que organizam o SNA e disciplinam a busca ativa. A técnica de análise empregada é a análise de conteúdo aplicada a textos normativos e institucionais, com identificação de categorias centrais — tais como excepcionalidade, certificação de inexistência de pretendentes, proteção da imagem e privacidade, equidade e mediação técnica da aproximação —, permitindo correlacionar o desenho jurídico da política com suas implicações éticas e operacionais.

Com esse delineamento, o estudo pretende contribuir para a compreensão crítica da busca ativa como instrumento de concretização da doutrina da proteção integral, evidenciando tanto seu potencial transformador no enfrentamento da institucionalização prolongada quanto os limites práticos e éticos que condicionam sua aplicação. Além disso, procura-se oferecer uma leitura sistematizada do tema, articulando o percurso histórico-normativo, a definição conceitual e os fluxos procedimentais, de modo a explicitar como a política se insere em um esforço nacional de aprimoramento do sistema de garantias e de redução de desigualdades no acesso à família adotiva.

O tema revela especial relevância científica e social porque incide sobre uma tensão estrutural do sistema de adoção: a coexistência de um contingente expressivo de pretendentes habilitados e, simultaneamente, a permanência de crianças e adolescentes por longos períodos em acolhimento institucional. Tal paradoxo não decorre, em regra, da inexistência de interessados, mas do descompasso entre o “perfil idealizado” predominante entre adotantes e os perfis concretamente presentes no sistema, circunstância que afeta com maior intensidade adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência. Nesse cenário, a busca ativa desponta como resposta institucional propositiva, voltada a reorientar práticas, sensibilizar pretendentes e ampliar a efetividade do direito à convivência familiar, sem perder de vista que toda intervenção deve ser conduzida sob parâmetros estritos de excepcionalidade, proteção e respeito à dignidade de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Além disso, a pesquisa assume como eixo interpretativo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, compreendendo que a adoção — e, por consequência, a busca ativa — não pode ser tratada como mera solução procedimental para “redução de filas”, mas como política de direitos fundamentais, cuja legitimidade depende de salvaguardas éticas e de rigor técnico. Por essa razão, o trabalho também se propõe a discutir criticamente os riscos correlatos à utilização de conteúdos audiovisuais, especialmente quanto à proteção de dados sensíveis, preservação da imagem e prevenção de exposições indevidas, bem como a necessidade de atuação qualificada de equipes multiprofissionais e de integração com a rede de proteção. Ao final, pretende-se oferecer uma compreensão articulada entre norma, procedimento e realidade institucional, apontando caminhos de aprimoramento capazes de fortalecer a política pública e reduzir a invisibilidade de perfis historicamente preteridos no sistema de adoção brasileiro.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A evolução das políticas de adoção no Brasil revela um movimento gradual de superação do modelo assistencialista e institucionalizante que predominou por décadas. Conforme discute Souza (2022), o acolhimento institucional foi, historicamente, a principal resposta estatal às situações de abandono e vulnerabilidade, ainda que isso implicasse na consolidação de práticas segregadoras e na invisibilidade de grupos específicos de crianças e adolescentes, especialmente adolescentes, grupos de irmãos e crianças com deficiência. Essa realidade é expressamente reconhecida no documento da UFRJ, ao enfatizar que muitos adolescentes e grupos de irmãos enfrentam dificuldades sistêmicas

para encontrar uma família, o que reforça a necessidade de políticas específicas para alterar esse cenário (SOUZA, 2022).

A Constituição Federal de 1988 inaugura o paradigma da proteção integral, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. Essa diretriz se concretiza, no plano infraconstitucional, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 19 define que toda criança e adolescente deve, prioritariamente, ser educado por sua própria família. O acolhimento por uma família substituta é uma medida de exceção, devendo sempre ser preservado o vínculo e a convivência com a comunidade.

A busca ativa, nessa perspectiva, surge como mecanismo indispensável para garantir que esses comandos constitucionais e legais não permaneçam meramente programáticos, mas resultem em políticas eficientes e eticamente estruturadas. A literatura especializada do CNJ identifica a busca ativa como instrumento capaz de “promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais” (CNJ, 2022).

1.1. Evolução da política de adoção no Brasil

Historicamente, a morosidade nos processos de adoção e a ausência de instrumentos de gestão integrados contribuíram para a perpetuação de longos períodos de acolhimento institucional, com prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento integral da criança (FONTANA DA MOTA; MILANI LEAL, 2025). Crianças com perfis considerados “menos desejados” permaneciam, e ainda permanecem, por anos no sistema de acolhimento, mesmo havendo pretendentes habilitados (SOUZA, 2022).

Com a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), modernizado pela Resolução CNJ nº 289/2019, esses dados foram finalmente unificados. A resolução, conforme trecho literal encontrado no PDF, “dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências” (BRASIL, 2019). Essa centralização permitiu identificar o descompasso entre perfis desejados pelos adotantes e perfis disponíveis das crianças.

O próprio CNJ reconhece que, mesmo com milhares de pretendentes cadastrados, crianças mais velhas, grupos de irmãos e crianças com deficiência encontram barreiras significativas à adoção, razão pela qual a busca ativa se torna necessária como política de ação afirmativa no contexto da proteção integral.

Essa política surge como resposta a uma realidade de desigualdade entre o número de pretendentes e o perfil das crianças e adolescentes acolhidos, sobretudo aqueles acima de três anos, grupos de irmãos ou portadores de deficiência. Nesse cenário, a busca ativa busca superar barreiras culturais e promover uma mudança de paradigma na adoção, deslocando o foco do desejo do adotante para o melhor interesse da criança (IBDFAM, 2022).

1.2. Normas que estruturam a busca ativa.

A consolidação da busca ativa como política pública nacional depende de um arcabouço normativo robusto, que articula comandos constitucionais, diretrizes legais e regulamentações infralegais. No plano constitucional, a convivência familiar — tanto natural quanto substituta — constitui direito fundamental assegurado pelo art. 227 da Constituição, o qual define como prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado a proteção integral de crianças e adolescentes. Essa diretriz constitucional se projeta imediatamente no plano infraconstitucional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa norma fornece a chave interpretativa para a compreensão da busca ativa, uma vez que explicita que o acolhimento institucional deve ser sempre medida excepcional e transitória, exigindo que o Estado desenvolva instrumentos eficazes para prevenir a institucionalização prolongada. A busca ativa é, portanto, resultado direto da necessidade de se operacionalizar o direito à convivência familiar em situações em que os mecanismos tradicionais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) se mostram insuficientes.

Além das previsões constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) impõem ao Estado o dever de assegurar políticas públicas integradas que garantam o desenvolvimento pleno das crianças em seus primeiros anos de vida. A efetivação desses direitos depende da articulação entre instituições públicas, entidades da sociedade civil e o Poder Judiciário (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016).

O marco regulatório mais importante na estruturação do SNA é a Resolução CNJ nº 289/2019, que reorganiza e normatiza o funcionamento do sistema, estabelecendo parâmetros unificados para alimentação de dados e fluxos procedimentais.

A Resolução 289/2019 tem papel estratégico: ela confere coerência nacional ao cadastro de crianças e adolescentes disponíveis e aos pretendentes habilitados, garantindo

transparência e padronização de informações e permitindo, assim, que o diagnóstico sobre perfis negligenciados emergisse com clareza.

Com isso, tornou-se possível verificar que um número expressivo de crianças permanecia por anos em acolhimento, não porque inexistiam pretendentes, mas porque o perfil dessas crianças não correspondia às preferências majoritárias dos adotantes.

A criação de uma política específica voltada para esses casos se concretiza com a Portaria CNJ nº 114/2022, que institui o Módulo Nacional de Busca Ativa dentro do SNA.

É importante destacar que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) exerceu papel decisivo na provocação institucional do CNJ, formulando pedido de providências que culminou na criação da Portaria nº 114/2022. Esse movimento evidencia o papel transformador da sociedade civil organizada na formulação de políticas públicas de proteção à infância e juventude (IBDFAM, 2020).

A Portaria 114 configura o marco normativo mais refinado sobre a matéria, na medida em que disciplina condições de ingresso, critérios de segurança, obrigações éticas e diretrizes procedimentais. De acordo com o art. 2º, o objetivo central é viabilizar o encontro entre pretendentes e crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, funcionando como uma medida de última instância, após o esgotamento de todas as buscas por pretendentes internos ou externos.

Tal diretriz demonstra a natureza substitutiva e complementar da busca ativa em relação ao procedimento tradicional do SNA, que permanece como via prioritária de vinculação. A inclusão de uma criança ou adolescente no módulo só ocorre após a emissão de certidão de inexistência de pretendentes compatíveis. Isto é, frustrada a procura em escala municipal, estadual, nacional e internacional, é emitida uma certidão de inexistência de pretendentes (BRASIL, 2022).

Além de definir requisitos técnicos, a Portaria 114 também institui salvaguardas éticas rígidas. O art. 2º, §3º, expressamente transcrito, determina: “os pretendentes habilitados deverão se comprometer a preservar a identidade e a imagem das crianças e adolescentes, sendo vedado o repasse e a divulgação das informações” (BRASIL, 2022).

Essa previsão é fundamental, pois a busca ativa — por utilizar imagens e vídeos — demanda elevado nível de proteção de dados sensíveis, evitando exposição inadequada de sujeitos vulneráveis.

Sob perspectiva acadêmica, a conjunção normativa formada pela CF/88, pelo ECA, pela Resolução 289/2019 e pela Portaria 114/2022 conforma um sistema jurídico proativo, no

qual a busca ativa não é mera inovação administrativa, mas expressão da obrigação constitucional de assegurar a convivência familiar como direito fundamental.

2. CONCEITO E OBJETIVOS DA BUSCA ATIVA

A busca ativa, no contexto brasileiro contemporâneo, constitui um dos instrumentos mais relevantes para a materialização do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, especialmente para crianças e adolescentes cujos perfis historicamente encontram maior dificuldade de inserção em família adotiva. Ela se insere em uma agenda mais ampla de reformas institucionais voltadas à superação do caráter tradicionalmente assistencialista e institucionalizante da política de acolhimento no Brasil, e decorre da necessidade concreta de dar eficácia à doutrina da proteção integral estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O art. 19 do ECA fundamenta a busca ativa ao priorizar o direito à convivência familiar e comunitária, estabelecendo a família natural como regra e a substituta como medida excepcional.

Esse comando normativo — que não é apenas declaratório, mas vinculante — estabelece que o acolhimento institucional deve ser excepcional, temporário e orientado exclusivamente ao restabelecimento da convivência familiar, seja com a família de origem ou, quando isso não é possível, com a família adotiva. A busca ativa, portanto, surge como política pública necessária precisamente para impedir que a excepcionalidade da institucionalização se transforme em condenação silenciosa ao abandono prolongado. As pesquisas acadêmicas e institucionais analisadas demonstram que as crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos no acolhimento não o fazem por falta de pretendentes habilitados, mas sim pela incompatibilidade entre o perfil dessas crianças e o perfil idealizado pelos adotantes. Segundo Souza (2022), há uma barreira na adoção devido à preferência dos adotantes por crianças pequenas e saudáveis, o que marginaliza adolescentes e grupos de irmãos, que formam a maior parte dos acolhidos.

A busca ativa, nesse cenário, constitui um mecanismo de mitigação de desigualdades profundas, garantindo que crianças mais velhas, grupos de irmãos, crianças com deficiência ou com necessidades especiais, e aquelas que vivenciaram longos períodos de acolhimento não fiquem confinadas a um ciclo interminável de invisibilidade.

Assim, o conceito e os objetivos da busca ativa devem ser compreendidos a partir de sua razão de existir: superar os limites intrínsecos do sistema tradicional de adoção, corrigir

distorções históricas e cumprir, de modo efetivo, o mandamento constitucional de proteção integral e prioridade absoluta.

2.1. Definição de busca ativa no âmbito do SNA

A definição da busca ativa também é estabelecida na Portaria CNJ nº 114/2022, que regulamenta a ferramenta no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O dispositivo estabelece que sua finalidade é "promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais". Essa formulação é tecnicamente precisa e explícita o caráter complementar da política. A busca ativa não substitui o fluxo tradicional do SNA, nem constitui uma forma paralela de adoção. Ao contrário, ela é acionada apenas quando todos os meios ordinários de vinculação já foram tentados sem êxito.

Para que uma criança ou adolescente seja incluído na ferramenta, a Portaria determina que haja comprovação formal do esgotamento das buscas tradicionais, mediante certificação judicial. Essa certificação cumpre dupla função: (a) atesta que a inclusão na busca ativa é necessária e proporcional, e (b) protege a criança contra exposição desnecessária. Trata-se de salvaguarda jurídica que sustenta o caráter excepcional da política.

O esgotamento das buscas no cadastro do SNA é tecnicamente verificado quando a ferramenta "buscar pretendente", disponível na página da criança ou do adolescente, exibe a "certidão de inexistência de pretendentes" nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional. Esse mecanismo automatizado confere objetividade ao critério de acionamento da busca ativa, eliminando a subjetividade que poderia comprometer a integridade do fluxo e garantindo que nenhuma criança seja exposta prematuramente.

A disponibilização da ferramenta de busca ativa depende de decisão judicial fundamentada em relatório psicossocial elaborado pela equipe de acompanhamento, e exige ainda a manifestação de interesse da criança ou do adolescente, quando estes forem capazes de expressar sua vontade. Esse requisito de escuta ativa respeita a autonomia progressiva do sujeito em desenvolvimento, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece a criança como sujeito de direitos e não apenas objeto de proteção.

O trabalho de preparação psicossocial para a inclusão na ferramenta é realizado pela equipe técnica do serviço de acolhimento, em articulação com a rede protetiva e a equipe técnica judiciária. Essa preparação é etapa indispensável e não meramente burocrática:

visa assegurar que a criança compreenda o que significa estar na busca ativa, minimize os riscos de frustração e esteja emocionalmente amparada ao longo do processo. A ausência dessa preparação poderia transformar a visibilização em nova experiência de abandono simbólico.

Em relação aos grupos de irmãos, a Portaria admite, havendo autorização judicial para a divisão do grupo, o cadastramento em subgrupos organizados por afinidade, sendo possível ainda a inclusão de uma mesma criança em mais de um subgrupo, ampliando suas chances de adoção. Essa disposição demonstra sensibilidade ao princípio da não separação de irmãos, ao mesmo tempo em que cria alternativas flexíveis para situações em que a manutenção do grupo integral se revela inviável, priorizando sempre o melhor interesse de cada criança individualmente considerada.

As informações disponibilizadas aos pretendentes habilitados são intencionalmente restritas ao prenome, idade, estado, imagem fotográfica e vídeo curto com depoimento pessoal. Essa limitação deliberada cumpre função protetiva relevante: impede que pretendentes motivados por critérios seletivos inadequados busquem contato direto com as varas, sobrecarregando as equipes e distorcendo o propósito da ferramenta. A restrição informacional é, portanto, uma escolha de design normativo orientada à proteção da criança e à eficiência do sistema.

Além disso, a definição institucionaliza o caráter ético da política. Como reafirma a Portaria 114, os pretendentes habilitados que tiverem acesso ao conteúdo da busca ativa deverão se comprometer a preservar a identidade e a imagem das crianças e adolescentes, sendo vedado o repasse e a divulgação das informações (BRASIL, 2022). Essa diretriz evita a chamada "espetacularização da adoção" e impede que imagens e vídeos sejam utilizados de modo irresponsável, protegendo crianças que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

Outro aspecto relevante previsto na Portaria diz respeito à continuidade das buscas pelo cadastro regular do SNA mesmo após a inclusão da criança na ferramenta de busca ativa: enquanto não for realizada a vinculação, o sistema segue realizando buscas automaticamente e, caso encontre pretendente compatível, efetiva a vinculação pelo fluxo ordinário. Isso significa que a busca ativa não suspende nem substitui o mecanismo tradicional — ela opera em paralelo, como camada adicional de possibilidade, sem criar hierarquia ou preferência entre os canais.

Nos casos em que ocorra desistência do pretendente após o início do processo de aproximação, a Portaria determina a suspensão automática de sua habilitação, que

somente poderá ser reativada mediante decisão judicial fundamentada. Essa disposição não é mero rigor procedimental: ela representa uma resposta normativa ao fenômeno do chamado "reabandono", situação em que crianças e adolescentes, muitas vezes com histórico de rupturas afetivas, voltam a experimentar a rejeição já em fase avançada do processo de adoção. A penalização da desistência injustificada funciona como mecanismo dissuasório que protege a integridade emocional dos adotandos.

No que se refere aos efeitos sobre o cadastro do adotante, a Portaria estabelece que, concluída a adoção ou transcorrido o prazo de seis meses do início do estágio de convivência decorrente de vinculação pela busca ativa, o cadastro do pretendente será reativado com a classificação mantida pela data original da sentença de habilitação. Essa regra diferencia a busca ativa do fluxo ordinário e reconhece o caráter excepcional da vinculação, preservando a posição do pretendente na fila para eventuais adoções futuras — incentivo concreto à adesão à ferramenta por parte de quem já aguarda no sistema.

A Portaria CNJ nº 114/2022 também estabelece que os tribunais de justiça e as varas de infância e juventude do país devem estimular a criação e a manutenção de projetos e programas de incentivo às adoções tardias e à busca de família para crianças e adolescentes sem pretendentes no SNA. Essa disposição confere à norma um alcance que vai além da regulamentação de uma ferramenta tecnológica: ela institui uma obrigação institucional de fomento à cultura da adoção ampliada, reconhecendo que a mudança estrutural necessária passa também pela atuação proativa do próprio Poder Judiciário na transformação dos perfis aceitos pelos pretendentes.

Do ponto de vista técnico e conceitual, portanto, a busca ativa pode ser definida como procedimento institucional, ético e regulamentado, orientado à apresentação protegida de crianças e adolescentes cujo perfil não encontra pretendentes compatíveis pelos meios tradicionais do SNA. É uma ferramenta de visibilização ética, cuidadosamente regulada, destinada a corrigir desigualdades produzidas pelo próprio sistema.

2.2. Objetivos centrais da política

Os objetivos da busca ativa são múltiplos e se articulam em torno de um eixo central: o cumprimento do direito constitucional e estatutário à convivência familiar. Esse direito, reiterado pelo ECA, não admite relativizações e deve orientar todas as políticas públicas de proteção à infância e adolescência.

O primeiro objetivo da busca ativa é, portanto, promover o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Tal objetivo é expresso pelo art. 19 do ECA e reafirmado na doutrina da proteção integral. A busca ativa foi criada especificamente para

garantir que crianças e adolescentes que permaneceriam por anos no sistema de acolhimento tenham acesso a uma nova oportunidade de vida familiar.

O segundo objetivo da política é superar o descompasso entre os perfis disponíveis e os perfis desejados pelos pretendentes. Como demonstrado pela pesquisa da UFRJ, a grande maioria dos adotantes busca crianças pequenas, filhas únicas, sem deficiência e sem problemas de saúde. Entretanto, o sistema de acolhimento é composto majoritariamente por perfis diferentes. A busca ativa visa corrigir essa desigualdade ao apresentar de maneira humanizada perfis que dificilmente seriam considerados.

O terceiro objetivo é reduzir o tempo de institucionalização, prevenindo danos psicológicos, emocionais e sociais associados à permanência prolongada em acolhimento. Crianças institucionalizadas por longos períodos experimentam rupturas de vínculos, sentimentos de abandono e dificuldades de inserção familiar. A busca ativa, ao ampliar as oportunidades de adoção, atua diretamente na prevenção desses danos.

O quarto objetivo é produzir visibilização ética, apresentando histórias reais por meio de materiais audiovisuais elaborados por equipes multiprofissionais. Essa visibilização não se confunde com exposição indevida, mas constitui ferramenta pedagógica para sensibilização de pretendentes.

O quinto objetivo é promover equidade. Trata-se de meta explícita da política: garantir que crianças mais velhas, grupos de irmãos ou crianças com deficiência – isto é, perfis historicamente invisíveis – tenham oportunidades reais de adoção.

Por fim, há um objetivo institucional: fortalecer o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, ampliando sua capacidade de resposta e tornando-o mais justo, humanizado e eficiente.

2.3. Princípios que orientam a busca ativa

A busca ativa é orientada por um conjunto de princípios jurídicos, éticos e psicossociais que conformam seu caráter protetivo. Tais princípios asseguram que a política seja aplicada de forma responsável, proporcional e em total respeito aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

O primeiro princípio é o princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição e pelo ECA. Ele determina que qualquer política pública voltada à infância e adolescência deve priorizar o interesse da criança, acima de qualquer outro.

O segundo princípio é o princípio da excepcionalidade, que determina que a busca ativa somente pode ser utilizada quando o fluxo tradicional do SNA estiver completamente

esgotado. Esse princípio é garantido pela exigência da certidão de inexistência de pretendentes.

O terceiro princípio é o princípio da privacidade e da proteção da imagem, previsto explicitamente na Portaria 114/2022, que exige do pretendente habilitado o compromisso formal de não divulgar imagens ou informações. Esse princípio é particularmente importante devido ao caráter audiovisual da política.

O quarto princípio é o princípio da transparência e da padronização nacional, assegurado pela Resolução CNJ nº 289/2019, que unifica os critérios de funcionamento do SNA e evita desigualdades metodológicas entre tribunais.

O quinto princípio é o princípio da afetividade orientada, que reconhece que a adoção é fenômeno afetivo e exige construções de vínculo cuidadosas, profundas e acompanhadas por profissionais qualificados. A afetividade orientada não é espontânea, mas mediada e apoiada.

O sexto princípio é o princípio da equidade, que orienta a política para perfis historicamente excluídos. Esse princípio encontra respaldo empírico nos dados já apresentados, que demonstram que a busca ativa favorece justamente aqueles que o sistema tradicional não alcança.

A atuação baseada em princípios sólidos torna a busca ativa não apenas uma política operacional, mas uma política transformadora, orientada por valores humanitários, jurídicos e sociais.

3. PROCEDIMENTOS, FLUXOS E METODOLOGIAS DA BUSCA ATIVA

A busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) configura-se como uma metodologia jurídico-social inovadora, concebida para enfrentar um problema estrutural historicamente diagnosticado na política de adoção brasileira: a invisibilidade de crianças e adolescentes cujos perfis não correspondem às expectativas predominantes dos pretendentes habilitados. Os estudos analisados apontam que a ampla maioria dos adotantes procura crianças pequenas, sem irmãos e sem deficiência, ao passo que o sistema de acolhimento é composto majoritariamente por perfis exatamente opostos. Conforme Souza (2022), existe um nítido descompasso entre a expectativa dos adotantes e a realidade do acolhimento: o interesse concentra-se em crianças pequenas, saudáveis e sem irmãos, contrastando com o perfil majoritário do sistema, composto por adolescentes, grupos de irmãos e pessoas com deficiência.

Diante dessa realidade, a busca ativa foi estruturada para ampliar a possibilidade de encontros afetivos e responsabilizar institucionalmente o Estado por superar o

descompasso entre oferta e demanda. Ela se fundamenta na doutrina da proteção integral, na prioridade absoluta e no direito à convivência familiar — princípios que estruturam tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto as resoluções administrativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução CNJ nº 289/2019, ao unificar nacionalmente as bases de dados da adoção, preparou o terreno técnico para que a Portaria CNJ nº 114/2022 pudesse regulamentar a busca ativa como política pública de alcance nacional.

Para compreender seu funcionamento, é necessário examinar três dimensões: (i) suas etapas procedimentais, (ii) as boas práticas que vêm sendo consolidadas pelos tribunais, e (iii) os critérios normativos que definem sua aplicação como política pública excepcional.

O procedimento da busca ativa é detalhado pela Portaria CNJ nº 114/2022 e complementado pelas análises contidas nos PDFs em anexo. A primeira etapa consiste no esgotamento absoluto das buscas tradicionais dentro do SNA. Trata-se da exigência nuclear que garante a excepcionalidade da política.

Esse dispositivo revela que a busca ativa nunca substitui o procedimento tradicional, mas atua como política suplementar, acionada quando o mecanismo formal demonstrou incapacidade de garantir o direito à convivência familiar. A emissão da certidão de ausência de pretendentes é, portanto, um marco procedimental indispensável: sem ela, a criança não pode ser exposta nem mesmo de forma controlada.

A segunda etapa consiste na preparação do material informativo, elaborado por equipes multiprofissionais das Varas da Infância e Juventude. A metodologia prevê elaboração de dossiês psicossociais e materiais audiovisuais capazes de apresentar a criança de maneira humanizada, contextualizada e ética. A ferramenta nacional de busca ativa se destaca justamente pela qualidade dessas produções, evitando caracterizações estereotipadas e privilegiando a singularidade dos adotandos.

Na terceira etapa, o material é disponibilizado exclusivamente a pretendentes habilitados, com rígidos controles de segurança e privacidade.

Exige-se compromisso ético e jurídico decorrente da compreensão de que, embora a busca ativa utilize ferramentas audiovisuais, ela nunca pode se converter em exposição pública ou em “mostruário de crianças”. Essa preocupação decorre da necessidade de proteger “a imagem dos essencialmente vulneráveis” (SOUZA, 2022).

A quarta etapa consiste na manifestação de interesse dos pretendentes, que comunicam formalmente, por meio do SNA, o desejo de iniciar o processo de aproximação. Esse

interesse não implica automaticamente a formação de vínculo; ao contrário, desencadeia uma nova fase de avaliação psicossocial, na qual a equipe técnica analisa a viabilidade da aproximação entre o perfil da criança e as capacidades emocionais, financeiras e relacionais dos interessados.

A quinta etapa é a mediação técnica da aproximação, conduzida por profissionais especializados. Não há contato direto e espontâneo entre adotantes e adotando. A aproximação é gradual, supervisionada e orientada, muitas vezes iniciada por conversas mediadas, vídeos adicionais e visitas previamente planejadas. Tribunais que vêm adotando boas práticas relatam experiências positivas com entrevistas filmadas, acompanhamento psicológico e encontros mediados que favorecem a construção de vínculos afetivos seguros.

Por fim, a sexta etapa consiste na iniciação do estágio de convivência, agora já no âmbito formal previsto pelo ECA. A busca ativa, nesse sentido, não altera a estrutura legal do processo de adoção, mas melhora substancialmente a qualidade do percurso, garantindo que o estágio comece com maior preparo emocional e com vínculos previamente fortalecidos.

4. DESAFIOS, RESULTADOS E PERSPECTIVAS FUTURAS DA BUSCA ATIVA NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

A consolidação da busca ativa como política pública nacional constitui um dos movimentos mais significativos do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente no Brasil na última década. Seu surgimento não ocorreu de forma improvisada, mas decorre de um diagnóstico acumulado por estudos técnicos, pesquisas acadêmicas e mapeamentos institucionais conduzidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), universidades e Grupos de Apoio à Adoção.

Esse diagnóstico revela, de forma incontornável, que há um contingente numeroso de crianças e adolescentes que permanecem invisíveis nos cadastros tradicionais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), muitas vezes durante anos, apesar de plenamente aptos à adoção. Esse fenômeno, já amplamente documentado, decorre da profunda assimetria entre os perfis desejados pelos pretendentes habilitados e os perfis que compõem a realidade concreta das instituições de acolhimento.

O imaginário predominante dos adotantes tem como expectativa um “filho jovem, sem irmãos, saudável e sem deficiência” (SOUZA, 2022). Isso ilustra com clareza a distância entre o desejo dos adotantes e as necessidades reais do sistema de proteção.

É nesse contexto que a busca ativa se materializa como política inovadora, capaz de enfrentar barreiras históricas e reestruturar caminhos afetivos possíveis, dando visibilidade a crianças e adolescentes que, por anos, permaneceram sem perspectivas concretas de adoção. Contudo, para que essa política se sustente como mecanismo efetivo de garantia de direitos, é indispensável analisar criticamente seus desafios, seus resultados iniciais e suas perspectivas futuras.

4.1. Desafios identificados

A busca ativa enfrenta um conjunto expressivo de desafios que influenciam diretamente seu alcance e sua capacidade de promover vinculações estáveis e duradouras. Esses desafios podem ser classificados em quatro grandes dimensões: (i) desafios estruturais do sistema de adoção brasileiro; (ii) desafios normativos e procedimentais; (iii) desafios éticos e de proteção de dados; e (iv) desafios culturais e psicossociais.

A primeira dimensão refere-se aos desafios estruturais. A composição atual dos pretendentes habilitados revela um padrão reiterado de preferências que privilegia perfis de crianças muito jovens, sem irmãos e sem deficiência. Essa realidade contrasta com a composição dos abrigos e casas de acolhimento, que abrigam majoritariamente adolescentes, grupos numerosos de irmãos, crianças com deficiência física ou intelectual, e crianças com histórico de institucionalização prolongada. Como aponta Souza (2022), essa dificuldade é estrutural e recorrente: “Os acolhidos que mais enfrentam dificuldades para serem adotados são os adolescentes e os grupos de irmãos” (SOUZA, 2022). Esse descompasso cria um obstáculo inicial que a busca ativa tenta superar, mas que exige transformação cultural profunda no imaginário dos adotantes.

A segunda dimensão compreende desafios normativos e procedimentais. Ainda que a Portaria CNJ nº 114/2022 tenha sistematizado o procedimento da busca ativa e estabelecido critérios claros para sua aplicação, há obstáculos práticos que dificultam a uniformidade da política em todo o território nacional. Um dos principais desafios é garantir que todas as Varas da Infância emitam corretamente a “certidão de inexistência de pretendentes”, exigida pelo texto normativo.

A terceira dimensão refere-se aos desafios éticos e de proteção da imagem. A Portaria do CNJ nº 114 impõe salvaguardas rígidas para proteger a identidade e os dados sensíveis das crianças. Assim, o risco de vazamento de imagens, uso inadequado de vídeos ou exposição indevida permanece uma ameaça real, exigindo não apenas normas claras, mas mecanismos de fiscalização e responsabilização.

A quarta dimensão envolve desafios culturais e psicossociais. A adoção tardia, como demonstram inúmeros estudos, exige preparo emocional significativo dos pretendentes, que muitas vezes precisam reconstruir suas expectativas idealizadas. A busca ativa, ao apresentar vídeos e narrativas reais, desafia padrões simbólicos profundamente enraizados. Essa necessária desconstrução cultural, porém, nem sempre ocorre sem resistência. Pretendentes que chegam ao sistema com concepções rígidas sobre filiação podem não estar abertos ao processo de sensibilização. Isso torna essencial a participação de equipes multiprofissionais qualificadas, capazes de orientar adotantes e adotandos de maneira humanizada e gradual.

Além desses quatro eixos, há desafios institucionais: falta de equipes técnicas suficientes, desigualdade entre capacidades operacionais dos tribunais, necessidades de treinamento contínuo, limitações tecnológicas e ausência de padronização metodológica em muitos estados. Esses elementos revelam que a busca ativa, embora promissora, demanda investimento permanente e adaptação constante.

4.2. Impactos positivos já constatados

Apesar dos desafios identificados, os resultados iniciais da busca ativa são contundentes e demonstram sua efetividade como estratégia de ampliação da convivência familiar. De acordo com o CNJ (2022), desde a implementação da busca ativa nacional, 951 crianças e adolescentes foram incluídos na ferramenta, resultando, até o momento, em 62 processos de adoção efetivados por meio desse mecanismo.

Esse avanço não ocorre apenas no campo estatístico. Há impactos institucionais relevantes: fortalecimento do SNA, criação de novos fluxos de trabalho, maior integração entre tribunais e GAAs, melhoria nos processos de mediação e preparação emocional dos adotantes. A produção audiovisual humanizada tornou-se um recurso poderoso para superar estigmas, permitindo que adotantes enxerguem as crianças para além de seus rótulos sociais.

Além disso, a busca ativa tem potencial pedagógico marcante. Ao apresentar crianças e adolescentes de maneira ética, sensível e contextualizada, a política opera como instrumento de mudança cultural, provocando reflexão crítica sobre preconceitos e ampliando as noções de parentalidade adotiva. Pretendentes que antes descartariam determinados perfis passam a reconsiderá-los quando têm acesso a suas histórias, afetos, talentos, medos e sonhos.

As equipes multiprofissionais também relatam que a busca ativa fortalece os vínculos formados, pois proporciona maior preparo e consciência dos pretendentes antes do início

do estágio de convivência. Em muitos casos, isso reduz as chances de rupturas posteriores, que são especialmente traumáticas para crianças que já acumularam longos períodos de institucionalização.

4.3. Caminhos futuros para aperfeiçoamento da política

As perspectivas futuras da busca ativa apontam para a consolidação de uma política pública que, se bem aprimorada, pode transformar de maneira definitiva o panorama da adoção tardia no Brasil. Com base nos documentos analisados e nos parâmetros institucionais, é possível identificar diversos eixos de aperfeiçoamento.

O primeiro é o fortalecimento das equipes técnicas. A complexidade da busca ativa exige psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, analistas jurídicos, comunicadores e profissionais especializados em proteção de dados. Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 289/2019 já reconheceu a necessidade de equipes multidisciplinares capacitadas ao estabelecer diretrizes para a estruturação dos Grupos de Apoio à Adoção e ao definir parâmetros para a atuação dos profissionais envolvidos no processo adotivo. A Portaria CNJ n.º 114/2022, por sua vez, reforçou esse entendimento ao regulamentar a formação continuada dos servidores e técnicos que operam o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), reconhecendo que investir na capacitação dessas equipes é condição indispensável para garantir que as produções audiovisuais, as mediações de vínculo e as avaliações psicossociais estejam alinhadas com padrões éticos rigorosos.

O segundo caminho refere-se à padronização metodológica entre os tribunais. Embora a Resolução CNJ n.º 289/2019 e a Portaria CNJ n.º 114/2022 tenham estabelecido diretrizes nacionais de grande relevância, ainda há considerável disparidade na forma como os estados implementam a política. A Resolução 289/2019, ao instituir o Cadastro Nacional de Adoção e regulamentar os fluxos de habilitação de pretendentes, buscou uniformizar procedimentos que, até então, variavam significativamente entre os tribunais de justiça estaduais. Já a Portaria 114/2022 avançou ao detalhar os protocolos operacionais do SNA, definindo prazos, responsabilidades e critérios de atualização dos dados cadastrais. Ainda assim, a plena efetividade dessas normas depende de monitoramento constante e de mecanismos de responsabilização dos órgãos que descumprem os fluxos estabelecidos. Criar instrumentos mais robustos de fiscalização e uniformidade permite reduzir lacunas, evitar interpretações divergentes e garantir um nível mínimo de proteção em todas as regiões do país.

Um terceiro eixo envolve o aprimoramento tecnológico da plataforma de busca ativa, garantindo usabilidade, segurança da informação e integração com bases de dados

estaduais. A Portaria CNJ n.º 114/2022 desempenhou papel central nesse aspecto ao regulamentar tecnicamente o SNA, estabelecendo requisitos de interoperabilidade entre os sistemas locais e a plataforma nacional. Ainda assim, investimentos adicionais em inteligência artificial, relatórios automatizados e mecanismos de prevenção a vazamentos podem fortalecer ainda mais a política, conferindo ao sistema a robustez necessária para lidar com o volume crescente de dados de crianças, adolescentes e pretendentes cadastrados em todo o território nacional. A plena implementação das diretrizes tecnológicas previstas na Portaria 114/2022 representa, portanto, um passo decisivo para a modernização do sistema.

Outro ponto essencial é a ampliação de campanhas de sensibilização pública. Como revela Souza (2022), muitas resistências decorrem da falta de conhecimento sobre os perfis reais do sistema de acolhimento. Nesse contexto, a Resolução CNJ n.º 289/2019 inovou ao prever, em seu escopo normativo, a responsabilidade dos tribunais na promoção de ações educativas voltadas à sociedade civil, reconhecendo que a transformação cultural é condição *sine qua non* para o êxito da política de adoção. A Portaria 114/2022 complementou esse mandato ao estabelecer diretrizes para a elaboração e divulgação de materiais informativos por meio do SNA, ampliando o alcance das iniciativas de conscientização. Campanhas educativas, seminários, programas de formação parental e ações de mídia, articuladas às determinações dessas normativas, podem ajudar a desconstruir o imaginário idealizado de "filho perfeito", promovendo concepções mais inclusivas de família e parentagem.

Finalmente, uma perspectiva promissora é o monitoramento longitudinal dos resultados da busca ativa. A Resolução CNJ n.º 289/2019 introduziu obrigações de transparência e prestação de contas aos tribunais, exigindo a alimentação periódica do cadastro nacional com dados atualizados sobre crianças acolhidas, pretendentes habilitados e processos de adoção em curso. A Portaria CNJ n.º 114/2022 aprofundou esse compromisso ao instituir relatórios periódicos de acompanhamento e indicadores de desempenho para a política de busca ativa, criando as bases normativas para uma avaliação mais sistemática dos resultados. Tais instrumentos permitem avaliar não apenas o número de adoções concretizadas, mas também a qualidade dos vínculos estabelecidos, a duração dos estágios de convivência, as rupturas e os indicadores de bem-estar de crianças e adolescentes adotados por meio do programa. Esses dados são indispensáveis para ajustes contínuos e para consolidar a política como prática estruturante do sistema de garantias de direitos.

Assim, apesar dos desafios enfrentados, os resultados iniciais da busca ativa reiteram sua relevância como instrumento eficaz para garantir o direito constitucional à convivência familiar. A Resolução CNJ n.º 289/2019 e a Portaria CNJ n.º 114/2022 constituem o principal arcabouço normativo dessa política, oferecendo as bases jurídicas e operacionais necessárias para sua institucionalização em âmbito nacional. Seu aperfeiçoamento contínuo, orientado pelos princípios e diretrizes estabelecidos nessas normativas, pode consolidá-la como uma das mais importantes políticas públicas brasileiras voltadas à adoção tardia e à proteção integral da criança e do adolescente — garantindo que nenhum sujeito de direitos permaneça invisível nos sistemas de acolhimento e que cada criança e adolescente encontre, de fato e de direito, uma oportunidade real de integração familiar.

5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a busca ativa, enquanto política pública incorporada ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), constitui um marco paradigmático na efetivação do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Longe de representar uma simples inovação procedimental ou uma ferramenta auxiliar ao fluxo tradicional de adoções, ela se configura como instrumento de transformação estrutural, voltado a enfrentar a profunda desigualdade histórica existente entre perfis disponíveis e perfis desejados pelos pretendentes habilitados. É, portanto, uma política que nasce do reconhecimento de que o sistema de adoção brasileiro, apesar dos avanços conquistados desde a Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda opera sobre bases culturais, institucionais e afetivas que invisibilizam crianças e adolescentes que fogem ao perfil idealizado no imaginário social.

A conclusão que se extrai é que a busca ativa não é apenas necessária. Ela se apresenta como política afirmativa no campo da infância e juventude, destinada a corrigir desigualdades produzidas pelo próprio sistema. Seu foco se encontra sobre aqueles perfis que o modelo tradicional não contempla: adolescentes sem perspectiva de adoção; grupos de irmãos; crianças com deficiência física, intelectual ou múltipla, que enfrentam resistências baseadas em preconceitos, desconhecimento ou medo.

A visão crítica que se impõe é que a busca ativa deve ser compreendida como expressão direta da doutrina da proteção integral, e não como medida excepcional à margem do sistema. O art. 19 do ECA, ao afirmar que toda criança tem direito de crescer “no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta”, impõe ao Estado a obrigação de

garantir que a excepcionalidade do acolhimento institucional seja efetivamente temporária. A busca ativa, ao criar mecanismos concretos para tornar essa transitoriedade possível, traduz a legislação em prática efetiva. Ela se torna, assim, extensão lógica e necessária do ordenamento jurídico.

Contudo, a conclusão deste trabalho seria incompleta se ignorasse os desafios estruturais enfrentados pela política. Como analisado no item 4, os desafios da busca ativa não se limitam às limitações de recursos humanos ou tecnológicos; envolvem questões culturais profundamente arraigadas. A resistência dos pretendentes a perfis não tradicionais não decorre apenas de preconceitos conscientes, mas também de construções simbólicas difíceis de desconstruir. A expectativa de um “filho ideal”, a romantização da adoção como gesto de resgate e a visão infantilizada sobre crianças adotáveis são obstáculos complexos que não serão superados apenas com normativas, mas com ações pedagógicas contínuas.

Outro ponto que merece destaque na conclusão é o caráter ético da política. A utilização de vídeos, fotos e narrativas pessoais exige salvaguardas rígidas, que estão, de fato, previstas na Portaria CNJ nº 114/2022. A proteção da imagem e da privacidade é pressuposto da busca ativa, não acessório. Isso significa dizer que seu êxito depende não apenas da existência de normas, mas da formação adequada dos profissionais envolvidos, da fiscalização efetiva e da construção de uma cultura institucional que compreenda a gravidade de qualquer violação.

Além disso, a conclusão deste estudo indica que, para que a política se consolide como estruturante, é necessário fortalecer o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). A Resolução CNJ nº 289/2019 criou as bases técnicas imprescindíveis para isso, ao unificar cadastros e padronizar procedimentos. Contudo, sua plena efetividade depende de investimentos contínuos, da atualização tecnológica das plataformas, da comunicação entre tribunais e da presença de equipes técnicas fortes e bem distribuídas.

No plano político, conclui-se que a busca ativa deve ser vista como política de Estado, e não apenas como política judiciária. Embora tenha sido criada e regulamentada pelo CNJ, seus efeitos se projetam na articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com as redes municipais de acolhimento, com as equipes interdisciplinares e com os Grupos de Apoio à Adoção (GAAs). A adoção tardia, para prosperar, depende de uma rede complexa de cooperação institucional e social. A busca ativa, ao fortalecer essas conexões, atua como catalisador de políticas públicas integradas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Dia Nacional da Adoção: busca ativa já promoveu mais de 300 adoções. Brasília: CNJ, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/dia-nacional-da-adocao-busca-ativa-ja-promoveu-mais-de-300-adocoas/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ferramenta nacional de busca ativa amplia possibilidades de adoção. Brasília: CNJ, 24 maio 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-nacional-de-busca-ativa-amplia-possibilidades-de-adocao/>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 114, de 5 de abril de 2022. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e regulamenta os projetos de incentivo à adoção tardia. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

FONTANA DA MOTA, Isabely; MILANI LEAL, Graziela. A busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: desafios e possibilidades. Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 1, p. 201–220, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i1.793. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/793>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. A Busca Ativa do SNA: uma síntese da Portaria n. 114 de 05/04/2022 do CNJ. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1964/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. CNJ institui busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento após pedido de providências do IBDFAM. Belo Horizonte, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9564>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Pedido de providências do IBDFAM em prol da adoção retorna para a análise da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. Belo Horizonte, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8078>.

SOUZA, Gabriela. A busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.